



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002, DE 2017-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 358/2015, que "Dispõe sobre o patrocínio de eventos estudantis por empresas que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ou produtos derivados do tabaco, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Luiza de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luiza de Paula, que dispõe *sobre o patrocínio de eventos estudantis por empresas que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ou produtos derivados do tabaco, no âmbito do Distrito Federal.*

A presente proposição veda que quaisquer eventos estudantis, compreendidos como reunião que envolva confraternização de estudantes, sejam patrocinados por empresas que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ou produtos derivados do tabaco.

Prevê, ainda, penalidades para o descumprimento da presente Lei.

Em sua justificação, a Autora assevera que o objetivo é desestimular o consumo de álcool e tabaco em eventos estudantis, frente aos malefícios que ocasionam para a saúde.

Encaminhado para análise da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei foi aprovado na forma de sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da vedação do patrocínio em eventos estudantis por empresas que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ou produtos derivados do tabaco.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em exame, por violar a Constituição Federal.

Isto porque, o patrocínio a evento estudantil constitui uma forma de apoio a determinado evento para receber, em contrapartida, propaganda para aumentar a sua visibilidade e notoriedade no mercado.

E, a competência para legislar sobre propaganda de tabaco e bebida alcoólica é federal, nos termos do Constituição Federal, *verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Pela leitura dos transcritos dispositivos constitucionais, fica claro que a Constituição Federal conferiu à União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial de produtos nocivos à saúde humana, referindo-se expressamente às "bebidas alcoólicas".

De se notar que a expressão "propaganda comercial" abrange todo e qualquer tipo de divulgação e mídia de tais produtos, incluindo, portanto, o próprio patrocínio a evento.

Logo, a partir da leitura do art. 220, §3º, II, c/c §4º, da CF, é inafastável a inconstitucionalidade da proposição em apreço.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, por se tratar de patrocínio veiculado pelo setor privado, impondo determinado comportamento a empresas do setor de álcool e tabaco, tal regra viola a Constituição Federal, à medida que fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 358/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____